

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
47/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra reportagem do serviço de programas *TVI* sobre a  
morte de seis jovens na praia do Meco**

Lisboa  
18 de março de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 47/2015 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra reportagem do serviço de programas *TVI* sobre a morte de seis jovens na praia do Meco

#### I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 31 de janeiro e 4 de fevereiro, três participações tendo por objeto uma reportagem exibida na *TVI*, propriedade da TVI-Televisão Independente S.A., sobre os acontecimentos que levaram à morte de seis jovens na praia do Meco, a 15 de dezembro de 2013.
2. O participante Rui Nogueira vem solicitar que sejam tomadas medidas face à «(des)informação prestada pela estação *TVI*» no âmbito do acompanhamento jornalístico da chamada tragédia do Meco.
3. Este participante enumera os pontos que toma por problemáticos: «a falta de respeito pelo luto das famílias das vítimas da tragédia do Meco, a perseguição acusatória de indivíduos, entidades, atividades e grupos; a promoção do medo pelo sensacionalismo; a apresentação de “perfis psicológicos” que não passam de insultos desmesurados e que atingem boas pessoas em todo o país e, finalmente, a apresentação de reportagens falsas».
4. Marco Silva vem referir que a reportagem de reconstituição sobre os acontecimentos que resultaram na morte de seis jovens na praia do Meco baseia-se «em informação retirada de um fórum, a partir de um único comentário».
5. O participante salienta que se trata de «informação errada sobre um tema mediático e em grande discussão no país, pelo que tentativas de deturpar a realidade nestas situações sensíveis têm que ser punidas».
6. Por fim, o terceiro participante, Sandro Mendonça, vem «denunciar» a jornalista Ana Leal e o diretor de informação *TVI*, José Alberto Carvalho pela exibição de uma reportagem da referida jornalista «sobre os acontecimentos de 15 de dezembro de 2013», que consiste

numa «reconstituição do ocorrido nessa mesma noite, tudo fruto de um trabalho de investigação».

7. O participante considera que «esta peça veio demonstrar ir contra diversos dos estatutos do jornalista e, conseqüentemente, quebrou diversas regras».
8. Indica que «a informação na qual a jornalista se baseou foi retirada de uma comunidade *online*, onde num tópico de discussão sobre a tragédia do Meco foi colocado um ritual em tom de gozo».
9. O participante conclui, assim, que, quer a jornalista, quer o diretor de informação da *TVI*, «violaram as alíneas a), c) e h) do artigo n.º14 do Estatuto do Jornalista».
10. Solicita, por fim, «a averiguação desta situação, sendo que se trata de algo extremamente grave que pode no futuro gerar contínuos desrespeitos pelos deveres dos jornalistas e que deve ser tornado exemplo, dado ao extremo a que esta reportagem foi levada».

## II. Posição da *TVI*

11. A *TVI* veio apresentar oposição ao presente ofício a 26 de fevereiro tendo começado por «repudiar em absoluto as acusações formuladas, que não tem qualquer correspondência com a realidade e constituem uma infundada acusação contra a qual a *TVI* e a sua jornalista se reservam o direito de agir judicialmente».
12. Segundo a denunciada, a investigação realizada pela *TVI* e pela sua jornalista Ana Leal sobre o denominado caso da tragédia do Meco e todas as reportagens que sobre esse tema foram emitidas nos serviços noticiosos da estação, incluindo a reconstituição do “Jornal das 8”, do dia 29/01/2014, tiveram como ponto de partida um contacto pessoal e identificado enviado para a redação da *TVI*».
13. A *TVI* assegura que «tal contacto foi exaustivamente investigado, confirmado e cruzado com diversas fontes documentais, incluindo diversos membros da Universidade Lusófona, atas e relatórios do próprio COPA e documentos e correspondência trocada entre as próprias vítimas da tragédia» e «só após essas diligências lhe foi atribuída credibilidade e se decidiu avançar com a referida reconstituição, quando surgiram as falsas denúncias de que o seu trabalho foi alvo».
14. A *TVI* nega de forma veemente que a reconstituição «tenha tido como base qualquer site ou blog da internet como é referido nas queixas apresentadas a essa entidade

reguladora» e reforça que «a jornalista autora da referida reconstituição desconhecia à data da sua realização e emissão sequer a existência do site referenciado».

15. Vem a denunciada informar que «a reconstituição que foi realizada pela TVI em função da investigação realizada não pretendia ser a da noite dos trágicos acontecimentos, como é facilmente perceptível pelo seu visionamento, já que no final nenhuma tragédia se produziu e todos os participantes saíram em segurança da praia».
16. A denunciada sustenta que a reconstituição apresentada é de uma praxe já tantas vezes realizada pelo COPA em fins de semana semelhantes ao que ocorreu no Meco, o que «é reforçado pelo texto da própria reportagem e também pelo seu pivô de lançamento».
17. Em suma, a TVI «repudia em absoluto as acusações constantes das queixas e considera não ter agido de forma a violar qualquer norma ética e deontológica na emissão da reconstituição incluída no serviço noticioso “Jornal das 8” do dia 29/01/2014».

### III. Descrição das peças

#### A. Peça de reconstituição dos acontecimentos da noite de 15 de dezembro

18. As participações em apreço referem-se a uma reportagem exibida pela TVI no “Jornal das 8” de 29 de janeiro, acerca dos acontecimentos que terão levado à morte de seis estudantes na praia do Meco. A peça informativa consiste numa reconstituição desses supostos acontecimentos.
19. A reportagem em referência teve destaque na abertura do serviço noticioso, tendo o pivô começado por referir: «a não perder neste jornal, os desenvolvimentos da investigação da TVI sobre o que pode ter acontecido na praia do Meco». Prossegue o pivô informando que «fizemos uma reconstituição parcial da noite fatídica e apuramos que os estudantes da Lusófona aplicam um ritual de praxe inspirado numa obra de Fernando Pessoa intitulada “A Hora do Diabo”. E há suspeitas mais fortes de que tenham estado mais pessoas na praia naquela noite».
20. Do destaque do “Jornal das 8” fazem parte outras notícias do dia. Segue-se o sinal horário. Na retoma do noticiário, o pivô retoma o assunto:  
«Começamos pelos novos dados da investigação TVI sobre a tragédia do Meco. Neste jornal vamos revelar como os estudantes da Lusófona têm aplicado uma praxe inspirada no texto “A Hora do Diabo”, de Fernando Pessoa. São vendados e amarrados de costas

para o mar. Quem preside à cerimónia faz perguntas e a cada resposta dão um passo para trás. O simbolismo explica-se assim: levar a ignorância para o mar. Temos ainda indícios de que possam ter estado mais quatro ou cinco estudantes na mesma noite, na praia do Meco e também o que fizeram as vítimas na noite anterior à de 15 de Dezembro. Apresentamos ainda, com base nos testemunhos e informações que temos vindo a recolher, uma reconstituição do que pode ter acontecido naquela noite, na praia. E é uma reconstituição que iremos melhorando à medida que apurarmos mais informações e forem revelados mais dados. Será um momento especial, mais à frente, neste “Jornal das 8”».

- 21.** O pivô introduz a peça dizendo que «avançamos agora com a investigação que temos em curso e que traz mais dados sobre o que poderá ter acontecido na noite de 15 de dezembro: a *TVI* apurou a existência de um ritual que já tinha sido usado por vários *duxes*, noutros fins de semana idênticos ao do Meco, inspirado na obra *Hora do Diabo*, de Fernando Pessoa. Vendados e amarrados, os estudantes praxados estão alinhados de costas para o mar, cada resposta errada, faz com que deem um passo atrás. A ideia é levarem a ignorância para a água. O *dux* preside, recuado, à cerimónia e simboliza um poder superior e de obediência cega».
- 22.** A reportagem, com a duração de 04m30s, principia de seguida e surge no ecrã assinalada no canto superior direito como «reconstituição», informando desde logo os telespectadores que as imagens a que assistem não resultam da captação dos acontecimentos que efetivamente ocorreram, mas é antes uma encenação que procurará ilustrar e explicar o que de facto levou à morte de seis jovens, arrastados pelo mar.
- 23.** A voz *off* começa por relatar um dito ritual de praxe, enquanto as imagens mostram jovens envergando traje académico: «a noite terá de ser de Lua cheia e sempre depois de uma sexta-feira 13. Só os elementos do Conselho Oficial de Praxe Académica é que poderão participar. Neste caso, veteranos e doutores, os títulos que antecedem o *duxio*, *honoris dux*. Uma prova de fogo para ver se podem continuar representantes do curso. Um teste para ver se aguentam ou não».
- 24.** A reportagem continua com as imagens de jovens trajados caminhando pelas ruas à noite, ao mesmo tempo que a jornalista explica que «chama-se Mefisto o ritual de adoração a Mefisto através de Fausto aka *dux*. É o *dux* que simboliza aqui o poder superior e obediência cega».

25. As imagens acompanham e ilustram a narração da jornalista: «os praxados vão para a praia, simbolizando o caminho da serpente e são vendados de costas para o mar. Também podem estar amarrados nos pés». As imagens mostram jovens trajados na praia, à noite, a serem vendados por outros jovens com a mesma indumentária.
26. São ainda reproduzidas falas que, segundo a reportagem, compõem o ritual. «O *dux* diz: “Essas chamas lançam, não luz, mas...” Os praxados respondem: “Sim, treva visível!”. Segue-se a explicação destas palavras que, segundo a reportagem querem dizer que as chamas são «as ondas do mar à luz da lua e a treva visível, a ignorância dos praxados». Assim, diz-se, o ritual significa «a passagem das trevas para a luz. A ignorância deles tem que ser levada pelo mar». Neste ritual, «todos estão em linha, de costas para o mar».
27. Explica-se que o *dux* encontra-se de frente para o mar e para os praxados e vai lançando perguntas. Os praxados só poderão falar após o *dux* e a cada resposta errada darão um passo atrás, em direção ao mar: «A ideia é levarem a ignorância para o mar».
28. De acordo com a peça, as perguntas feitas no ritual são relacionadas com o livro “A Hora do Diabo”, de Fernando Pessoa, «um poema sobre o autoconhecimento, que implica um ato ritualístico para se alcançar a purificação».
29. O ritual, diz-se, pode durar até duas horas, com o *dux* a fazer perguntas trocadas e a demorar o tempo que entender. Aqueles que erram mais respostas ficam cada vez mais perto do mar.
30. A descrição torna-se, depois, mais pormenorizada:  
«Os praxados estão cansados e com frio. É importante que tenham dormido pouco na noite anterior. Segue-se o percurso negro, dado por opção. A praia está deserta. Os praxados pensam que estão sozinhos com o *dux*. De olhos vendados e amarrados, não se apercebem que há mais gente na praia. O *dux* faz mais perguntas. Começam a ouvir-se vozes desconhecidas. O praxado fica confuso, sem saber se é a sua vez de falar. O medo está instalado na praia. Os praxados pedem para tirar as vendas e as amarras, o *dux* não autoriza e insiste que não está ali mais ninguém».
31. A reportagem detalha ainda o que rotula de «segunda fase do ritual». Segundo a descrição, «deverá durar cerca de uma hora: a ideia é que fiquem com medo e acreditem no seu superior. Nesta altura, as ondas sucedem-se. Há praxados de costas, dentro do mar. Os elementos que entretanto chegaram vão-se embora sem nunca terem sido vistos. O *dux* vai-se embora e pede para tirarem as vendas e as amarras, se for o caso. Molhados e

cheios de frio, os praxados voltam para casa. Estão todos à espera para serem felicitados. Passaram no teste, estão todos preparados para continuarem a representar o curso no Conselho Oficial de Praxe ou até mesmo subir na hierarquia. Este ritual já foi feito várias vezes pelos vários *duxes* da Universidade Lusófona. Até à tragédia do Meco, tinha corrido sempre bem».

32. A narração da jornalista foi sempre acompanhada por imagens ilustrativas do que estava a ser dito: jovens trajados e vendados na praia a responderam a interpelações de um outro jovem também trajado, de frente para os primeiros, deprendendo-se que seja o referido *dux*.
33. Ao longo da reportagem sucedem-se os rodapés com indicações sobre o que está a ser visto e contado. Primeiro, durante cerca de um minuto e meio lê-se: «**Tragédia do Meco** Ritual inspirado na Hora do Diabo de Fernando Pessoa». Este é substituído por um outro, que permanece na imagem durante mais de um minuto: «**Tragédia do Meco** Praxados vendados e amarrados de costas para o mar». Segue-se um terceiro rodapé, que permanece até ao final da reportagem: «**Tragédia do Meco** *Dux* simboliza Fausto aka *dux*, um poder superior e de obediência cega».

#### **B. Descrição da peça sobre a presença de mais pessoas no Meco do que os sete estudantes envolvidos na tragédia na praia**

34. Tomando em consideração uma das participações que refere que a *TVI* incorreu na «perseguição acusatória de indivíduos, entidades, atividades e grupos; a promoção do medo pelo sensacionalismo; a apresentação de “perfis psicológicos” que não passam de insultos desmesurados e que atingem boas pessoas em todo o país e, finalmente, a apresentação de reportagens falsas», efetua-se a análise da reportagem que, no alinhamento do “Jornal das 8” de 29 de janeiro sucedeu à reconstituição acima descrita.
35. O pivô começa por assinalar que a *TVI* «teve acesso a documentos que comprovam que eram esperadas no Meco mais cinco pessoas «ex *duxs* e honoris *dux*», além das sete que estiveram comprovadamente na praia na noite de 15 dezembro. Refere ainda que «na véspera da tragédia, passaram a noite sem dormir e a beber». Em rodapé a acompanhar o pivô lia-se: «**Tragédia do Meco** *TVI* mostra documentos que provam que praxados esperavam mais cinco pessoas».

36. A peça principia referindo que «são documentos que comprovam que ex *duxs* e *honoris dux* eram esperados no Meco». Na imagem, a repórter consulta o que deverão ser os referidos documentos. É então que cita o nome de uma das vítimas, ao mesmo tempo que surge a fotografia.
37. Em voz *off* ouve-se que teria sido esta a efetuar a lista de materiais a levar pelos colegas para o fim de semana. Sobre a sua fotografia, ao mesmo tempo que é recitada, vão aparecendo na imagem a referência aos materiais que constariam da dita lista, com o nome praxe de cada um dos colegas incumbido de providenciá-los.
38. É a partir desta lista, na qual contaria a nota de que seria necessário levar «mais cinco a contar com os excelentíssimos» que a voz *off* conclui que naquele fim de semana seriam esperadas «12 pessoas no total».
39. A reportagem passa depois a citar supostas regras que decorriam do facto aquele ser o primeiro fim de semana do *dux* (o único sobrevivente do grupo que esteve na praia) no cargo. É mostrado um grande plano da sua fotografia a que se segue imagem da repórter a consultar documentos, sugerindo que é com base neles que afirma que «o primeiro fim de semana como representante máximo do Conselho Oficial de Praxe Académica obrigava á presença de pelo menos duas pessoas que tivessem sido importantes na hierarquia: ex *duxes* ou *honoris dux*».
40. Enquanto a imagem mostra a repórter a folhear documentos, a voz *off* faz referência ao facto de, na lista de distribuição de tarefas para o fim de semana constarem a nomes de código diferentes dos utilizados pelos praxados. Na imagem, sobre as fotografias de cada um dos estudantes que morreram e do sobrevivente, após indicado o seu verdadeiro nome, eram colocados os ditos nomes de código. Todos teriam tarefas e a uma das raparigas coube fazer as compras.
41. A lista de compras é então reproduzida por escrito no ecrã, enquanto voz *off* destaca as bebidas alcoólicas e respetivas quantidades que nela constavam. Segundo a reportagem, «tudo estava planeado ao pormenor para que o fim de semana durasse até domingo». São enumeradas e apresentadas por escrito no ecrã as refeições de cada um dos dias, que teriam sido registadas pela mesma estudante que ficara encarregada de fazer as compras. A repórter conclui que «foi comprada carne para 12 pessoas», embora nunca seja feita referência à quantidade, quer por escrito, quer por voz.



42. As quantidades sublinhadas são as de bebidas alcoólicas: três garrafas de amêndoa amarga e 20 litros de vinho.
43. A repórter refere de seguida que, à exceção de uma das raparigas, todos os estudantes chegaram ao Meco na sexta-feira, 13 de dezembro. Uma das jovens que integrava o grupo terá passado o sábado fora dali, a trabalhar em Fernão Ferro, de onde terá regressado ao final do dia na companhia de um dos colegas que a terá ido buscar. Entretanto, o rodapé é alterado: «**TRAGÉDIA DO MECO** Documentos apontam para a presença de ex-*duxs* no Meco».
44. A repórter reforça que «a *TVI* sabe que a madrugada de sábado é toda passada praticamente sem dormir. As mensagens trocadas entre presentes e ausentes são uma constante». Na imagem, a repórter alterna a leitura mensagens em dois telemóveis, supostamente trocadas entre o *dux* (sobrevivente) e a estudante que estivera fora a trabalhar. A última de que é dado conhecimento na reportagem terá ocorrido pelas 02h43. Os ecrãs dos telemóveis são ocultados. Falam sobre uma das outras estudantes presentes no Meco, referindo que é preciso «apertar com ela» e que aquela estaria «revoltada», notando-se isto mais quando consumia álcool.
45. É dito em voz *off* que «outras mensagens são trocadas na madrugada de sábado, entre presentes e ausentes», mas nenhuma delas é citada, nem os nomes dos seus autores. É então lida uma mensagem à qual não é atribuída autoria e que referia que todos estariam «alegres».
46. São ainda referidas mensagens do final da tarde de sábado 14 de dezembro, trocadas entre a estudante que foi trabalhar e o colega que iria buscá-la. Ele terá pedido que ela o avisasse quando pudesse sair para ir ter com ela. Cerca das 18h00 ela terá informado que podia sair para ir ao seu encontro. A voz *off* informa que «ao fim da tarde [a estudante] está novamente no Meco. Morreu nessa noite, com mais cinco colegas. Só o *dux* sobreviveu». A reportagem termina desta forma, com grande plano da fotografia do sobrevivente, sobre ondas do mar.

#### IV. Análise e fundamentação

47. As três participações em apreço dizem respeito à cobertura noticiosa efetuada pela *TVI* para a chamada tragédia do Meco, mais concretamente duas reportagens exibidas no

“Jornal das 8” de 29 de janeiro: uma delas consiste numa reconstituição de um suposto ritual ligado a praxes académicas e que terá resultado na morte de seis jovens, a 15 de dezembro de 2013, na praia do Meco e a segunda apoiada na tese de que teriam estado 12 pessoas presentes no Meco para passar o fim de semana.

48. Como ponto prévio à análise, salienta-se que não cabe nas competências da ERC sindicatizar a conduta de jornalistas no plano deontológico, antes lhe é cometida a responsabilidade de analisar os conteúdos publicados pelos órgãos de comunicação e apurar da sua conformidade com os princípios éticos, deontológicos e legais que enformam a atividade jornalística. A análise da conduta dos jornalistas no exercício da sua atividade recai sob a competência da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista ([www.ccpj.pt](http://www.ccpj.pt)).
49. Posta esta ressalva, no que respeita à análise da primeira reportagem descrita, importa distinguir duas dimensões: as imagens de reconstituição dos acontecimentos, por um lado, e o texto veiculado pela voz *off*, pelo outro. Além destas duas vertentes a analisar, não será de descurar o efeito de sentido gerado pela conjugação de ambas, ou seja, pela reportagem vista e interpretada como um todo, considerando que o todo resulta num acréscimo de sentido relativamente à soma simples das partes.
50. Atendendo às imagens isoladamente, a reportagem assenta na reconstituição de um suposto ritual de praxe que levou à morte de seis jovens na praia do Meco e foi exibida com o indicativo «reconstituição» colocado no canto superior direito do ecrã durante a quase totalidade da duração da peça.
51. Saliente-se assim que, ao assistir à reportagem, o telespetador encontrava-se alertado para a natureza das imagens a que estava a assistir, ou seja, estava informado de que não se tratava de imagens reais, correspondentes a acontecimentos efetivos captados diretamente pelas câmaras. Assistia, antes, a imagens ilustrativas da narrativa que a voz *off* ia contando, essa sim, assumida como relato de acontecimentos reais.
52. Aliás, a peça em análise teve honras de abertura do serviço noticioso e a introdução do pivô salienta que a reconstituição que irá ser apresentada é baseada em testemunhos e informações que indicam que os alunos da Universidade Lusófona aplicam um ritual de praxe baseado na já citada obra de Fernando Pessoa, criando no espectador a expectativa de que esse mesmo ritual teria ocorrido na noite em que ocorreram as mortes dos estudantes no Meco.

53. É facto que a televisão não existe sem imagem, pelo que sai fortemente dificultada a tarefa de noticiar qualquer que seja o assunto sem a existência de imagens que possam suportar a peça noticiosa, que retratem os factos a relatar.
54. O poder da imagem é reconhecidamente muito elevado e, no caso da informação, assume ainda o papel de prova da veracidade dos factos, o que reforça a sua relevância.
55. A ausência de registo iconográfico sobre determinado acontecimento pode levar a que a televisão, dado a reconhecida importância da imagem, recorra à “reconstituição dos factos”. O recurso a imagens de reconstituição em peças jornalísticas não será certamente, por si, problemático.
56. No caso concreto, a reportagem da *TVI* foi exclusivamente baseada em imagens de reconstituição com vista a retratar acontecimentos que antecederam a morte de seis jovens no Meco. Visto isoladamente, este ponto específico não se afiguraria *ab initio* problemático, mormente porque a indicação de que se está perante uma reconstituição criará no espectador o distanciamento necessário para interpretar as imagens como uma ilustração e não prova de autenticidade da informação que está a ser veiculada. Acresce ainda o facto de se estar perante informação de inegável interesse noticioso, uma vez que envolve os contornos do sucedido com seis jovens que morreram em circunstâncias até aí por explicar.
57. Todavia, um trabalho jornalístico que inclua a reconstituição de determinados acontecimentos não pode alhear-se dos deveres primários que recaem sobre jornalistas e que devem ser refletidos no conteúdo jornalístico produzido. Assim, não deve uma reconstituição dar como assente elementos que não estão devidamente comprovados, nem a *TVI* explicita quais as fontes por si utilizadas na comprovação do que terá acontecido no Meco na trágica noite de 15 de dezembro de 2013. Note-se que é dever do jornalista informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, conforme artigo 14º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista. Por outro lado, o jornalista deve procurar a diversificação das suas fontes (e, por regra, identificá-las), bem como ouvir as partes com interesses atendíveis (cfr. artigo 14º, n.º1, als. e) e f) do Estatuto do Jornalista.
58. Não se ignora, por outro lado, que o retrato dos acontecimentos, tal como narrados pela *TVI*, corria já em determinados fóruns da Internet. Certo é que um órgão de comunicação social ao dar eco a esse retrato acrescenta-lhe credibilidade, pois o público pressupõe que

a narrativa é elaborada com recurso às ferramentas próprias do jornalismo e por isso deve corresponder à verdade dos acontecimentos.

59. Paralelamente, atente-se no facto de a reportagem da *TVI* ser narrada em voz *off* na totalidade, com escassas exceções em que se ouve a voz dos figurantes da reconstituição a proferir algumas das palavras integrantes do dito ritual que estariam a cumprir. Assim, toda a reportagem consiste apenas numa narrativa, sem quaisquer testemunhos, sem fontes identificadas ou mesmo alusão a fontes não identificadas.
60. Repare-se que a peça vai ao ponto de relatar pormenores como o frio e o cansaço sentido pelos jovens submetidos àquela praxe, depois de uma noite em que não teriam descansado o suficiente [cf. pontos 22 e 23]. Aponta-se o reflexo da lua, a sucessão das ondas, os pés molhados de alguns. Esta narração cria no telespectador a expectativa de que o que se conta é um retrato fiel dos acontecimentos, dados os pormenores relatados e coadjuvados pelas imagens concebidas para sustentar esse mesmo relato.
61. Portanto, não só as imagens da reportagem consistem numa reconstituição na sua totalidade, como a construção do texto que passa em voz *off*, já que não é possível escrutinar em que elementos se baseia para relatar de forma tão pormenorizada factos que ninguém testemunhou, para além do sobrevivente, e nem sequer é aludida a existência de fontes que tenham feito declarações acerca do que ali se relata, seja naquele dia em concreto, seja noutras ocasiões em que o dito ritual tenha ocorrido, sem as consequências da madrugada de 15 de dezembro de 2013.
62. A peça, vista como um todo indivisível de imagens e texto dito em *off*, remete para um sentido construído que leva o telespectador a interpretar estar perante a reconstrução do que foram realmente os acontecimentos que antecederam a morte dos jovens. É aliás expectável que o conjunto formado por imagens e texto resulte na densificação do sentido da peça, superior ao que terão isoladamente um e outro elemento.
63. Uma das participações em análise evoca a alínea h) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99 de 13 de Janeiro], segundo a qual o jornalista encontra-se acometido do dever de «não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa-fé do público».
64. Com efeito, as imagens apresentadas pela *TVI* resultam de uma encenação, mas esta é assumida aos olhos dos telespectadores pela colocação quase permanente da indicação de que se tratava de uma reportagem de reconstituição [de outro modo, não se

compreenderia o propósito de recurso a reconstituições em contexto de informação. No caso, tal expediente enferma de algumas fragilidades, desde logo pela ausência de alusão a quaisquer fontes de informação, o que fragiliza a sua credibilidade. A *TVI* pretende, de facto, que o telespectador acredite que as imagens a que assiste e que os acontecimentos narrados correspondem aos moldes de um ritual que existe e que foi praticado na noite em que morreram seis jovens na praia do Meco.

- 65.** Se é certo que o propósito de uma reconstituição numa peça informativa será exatamente o de informar que se estará perante acontecimentos e factos retratados fielmente em relação àqueles que efetivamente aconteceram, no caso tal expediente enferma de algumas fragilidades, uma vez que existe no presente caso um verdadeiro estado de desconhecimento quanto ao que exatamente terá ocorrido no Meco naquela fatídica noite, pelo que, na falta de suporte factual que a reportagem enferma, a peça jornalística traduz uma aparência factual que, por não ser suscetível comprovação, redundará num exercício especulativo.
- 66.** Tudo ponderado, não será conclusão desmesurada daí inferir que a *TVI*, a coberto da capa do que o pivô chamou de «investigação *TVI*» na introdução da peça, acaba por abusar da boa-fé do público, já predisposto para acolher a informação acerca de um acontecimento trágico, fortemente mediatizado por quase duas semanas e que era já conhecido por tragédia do Meco, tal a sua dimensão. Relembre-se que se exigiria uma atenção redobrada no caso concreto, uma vez que está em causa uma matéria de incontornável melindre, envolvendo famílias enlutadas.
- 67.** Acrescente-se ainda que o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece logo no seu primeiro ponto que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso». Esta norma deontológica encontra correspondente legal na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, já supra referida e também citada numa das participações em apreço, e estabelece que é dever do jornalista «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção».
- 68.** Refira-se ainda que, segundo o código deontológico da profissão, «o jornalista deve combater e o sensacionalismo» e «considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais». Este último aspeto é também salvaguardado na alínea c) do

artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estatui que o jornalista deve «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».

- 69.** Ora, o cumprimento de nenhum destes preceitos fica garantido na reportagem em apreço. Veja-se que a construção da peça, nos termos que foram já expostos acima, acaba por incorrer num certo sensacionalismo, narrando acontecimentos ligados à morte de vários jovens, matéria por si passível de sensibilizar os telespectadores, pormenorizando atos e descrevendo sensações, cuja proveniência não pode ser avaliada pelo espectador de modo a formar o seu juízo acerca daquilo a que está a assistir. A construção de uma narrativa em torno dos contornos do caso obtém por certo a adesão dos espectadores e apela aos seus sentimentos. Conjugando-se isto com as características já aludidas da reportagem em apreço, afirma-se com propriedade que se trata de um trabalho com laivos de sensacionalismo.
- 70.** Na senda do princípio legal citado, não é de descurar que a reportagem, insiste-se, sem que apresente ali elementos que confirmem o que nela se afirma, acabe por lançar suspeitas não fundamentadas sobre o único sobrevivente do grupo de estudantes que se encontravam na praia do Meco na madrugada de 15 de dezembro, contribuindo para o seu julgamento na praça pública, representando assim um desrespeito pela presunção de inocência que deveria ser observada pelos jornalistas.
- 71.** Todas as insuficiências apontadas, aliadas à natureza das imagens que compuseram toda a reportagem, contribuem para que esta resulte num exercício de efabulação sobre um tema delicado: as razões por detrás da morte de seis jovens estudantes arrastados pelo mar numa noite de inverno.
- 72.** A segunda peça em análise é de natureza absolutamente diversa da analisada acima. Desta feita, a *TVI* indica ter recolhido provas documentais de que estaria prevista a estadia de mais pessoas na casa arrendada pelos estudantes para o fim de semana, para além dos daqueles que morreram no mar mais o sobrevivente.
- 73.** Numa das participações que constam do presente processo são referidos aspetos problemáticos da cobertura noticiosa do caso efetuada pela *TVI*: «a falta de respeito pelo luto das famílias, das vítimas da tragédia do Meco, a perseguição acusatória de indivíduos, entidades, atividades e grupos; a promoção do medo pelo sensacionalismo; a apresentação de “perfis psicológicos” que não passam de insultos desmesurados e que atingem boas pessoas em todo o país».

- 74.** As questões a levantar relativamente a esta reportagem prendem-se sobretudo com a identificação das vítimas através de fotografias, nomes próprios e nomes de código que a repórter associa a cada um dos estudantes mortos e com o acesso a mensagens de telemóvel trocadas entre os estudantes na madrugada anterior a nas horas que antecederam os acontecimentos na praia. Também a assunção de que seriam esperadas doze pessoas naquele fim-de-semana leva a que se lance a suspeita sobre a existência de outras pessoas na praia, ainda não identificadas [a reportagem dá por certa a presença de *ex-duxs* e *honoris dux*]. A reserva das comunicações privadas trocadas entre os estudantes, assim como a perturbação da dor dos familiares, podem ser questionados no âmbito da peça em apreço.
- 75.** Afirma-se, assim, na reportagem da *TVI* que os elementos recolhidos são suficientes para comprovar que eram esperadas doze pessoas no Meco, algumas delas que desempenharam cargos de topo no conselho oficial de praxe.
- 76.** De acordo com as conclusões apresentadas pela reportagem, aquele fim-de-semana (13 a 15 de dezembro) seria o primeiro do *dux* (sobrevivente) numa atividade semelhante, pelo que exigiria a presença de antecessores no cargo. Esta informação não é atribuída a qualquer fonte de informação, mas é dela que se retira a ilação de que estariam mais pessoas no Meco, para além dos sete estudantes conhecidos.
- 77.** Também os produtos constantes de listas de compras de alimentos e bebidas para o fim-de-semana, assim como nomes de código que constavam nas listas de distribuição de tarefas e que não correspondiam aos utilizados por nenhum dos estudantes são utilizados como prova de que seriam esperadas mais pessoas naquele fim de semana: doze, afirma-se por observação da quantidade de talheres necessários indicada na “lista de tarefas”. Não são referidos os meios pelos quais foram obtidos os documentos que a *TVI* assegura sustentarem a peça.
- 78.** Ao contrário da peça analisada anteriormente, a *TVI* alude a fontes de informação, no caso, documentais para sustentar a tese da peça em apreço: a existência de outras testemunhas do caso ainda não identificadas. Portanto, a reportagem em apreço apresenta-se, neste ponto, menos problemática.
- 79.** Atentando nos termos da participação referida acima, analisa-se a alegação de que reportagem em apreço traça “perfis psicológicos das vítimas”, inferindo-se que tal atentaria contra a memória das pessoas falecidas.

- 80.** Ora, o respeito pela dignidade daqueles que, embora *post mortem*, são visados na reportagem deve impor aos responsáveis uma maior cautela. Note-se que «[o] Código Civil português dispõe, de modo expresso, que, não obstante o termo da personalidade jurídica com a morte, os direitos de personalidade gozam, igualmente, de proteção depois do falecimento do respetivo titular». Conforme refere Capelo de Sousa, «a nossa lei estabelece uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte...» [cfr. Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pág. 192]. Do ponto de vista doutrinário, poderá, admite-se, ser discutido se a referida norma do Código Civil pretende proteger direitos da pessoa já falecida, ou se, pelo contrário, se trata do direito daqueles que estão legitimados a defender a sua integridade moral [cfr., neste sentido, Höster, Heinrich Ewald, “A parte geral do Código Civil Português, Coimbra, Almedina, 2007 - 4º reimp. Ed. de 1992]. Para o caso tal divergência não é relevante. Certo é que o respeito *post mortem* pela reputação, imagem e privacidade dos estudantes falecidos no Meco deveria obrigar a maiores cuidados na produção da peça, incompatíveis com a formulação de juízos sobre o seu “estado de espírito”, condições emocionais ou físicas, chegando a reportagem a afirmar que os mesmos estariam alcoolizados. A reportagem inclui ainda a leitura de alegadas mensagens de telemóvel trocadas entre alguns dos estudantes, que a *TVI* utiliza (embora não esclareça como teve acesso a estes conteúdos) para provar que os alunos permaneceram acordados na véspera da tragédia e que se encontrariam embriagados. Sendo no mínimo questionável a necessidade, à luz do interesse noticioso, de expor o conteúdo de mensagens privadas.
- 81.** Ainda que o conteúdo das mensagens lidas pela repórter não revele pormenores da vida íntima de nenhum estudante, não deixa de ser um conteúdo privado, não se vislumbrando a necessidade da leitura detalhada das mesmas, conforme é feito na reportagem, já que a maioria delas consiste em conversas triviais entre jovens. A *TVI* afirma, baseando-se nestas mensagens, que a noite foi passada sem dormir e a beber. Pelo teor do que foi tornado público, estas afirmações mostram carecer de fundamento e tornam-se exageradas. De acordo com as «as provas documentais» apresentadas pela *TVI*, nem sequer a quantidade de bebidas alcoólicas que constava na lista de compras se mostrava de extremo exagero, se se contar que estaria previsto um fim de semana de sexta-feira a domingo. As quantidades de álcool indicadas divididas pelos dias da estadia resultariam numa garrafa de amêndoa amarga e pouco mais de seis litros e meio de vinho por dia. Se



acrescentarmos que a tese da *TVI* é de que estariam no Mecó mais pessoas do que os sete estudantes, conclui-se que não estaria previsto um consumo muito exagerado de álcool.

- 82.** Reconhecendo-se que as mensagens de telemóvel se inscrevem no domínio da privacidade (ainda que não revelem pormenores da vida privada ou da intimidade), deveria a *TVI* ter-se coibido de revelar o seu conteúdo, por desnecessário e pelo potencial de perturbação da dor de familiares das vítimas. Recorde-se ainda que de acordo com a parte final do ponto 7 do Código Deontológico, “[o] jornalista (...) deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”.
- 83.** A exposição pública de fotografia, nomes próprios, nomes de código, ações e conversas de familiares falecidos contém inegável potencial de perturbação da dor dos sobreviventes. Em suma, a reportagem em apreço apresenta-se em tudo diversa daquela que se analisa anteriormente. Afiguram-se como pontos problemáticos a utilização de mensagens de telemóvel de alguns dos jovens, que são do domínio privado, sem que tal seja manifestamente essencial para a compreensão da informação que se pretende transmitir; a potencial perturbação da dor de familiares das vítimas; as provas a que a *TVI* clama ter tido acesso não se mostram suficientes para sustentar que os estudantes tenham estado uma noite sem dormir e a beber, conforme é dito desde logo pelo pivô e depois reafirmado na reportagem.
- 84.** Antes de terminada a análise refira-se ainda que o respeito pela dignidade da pessoa humana é imposto desde logo pela observância de uma ética de antena em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Televisão. Ao transmitir conteúdos que se afiguram especulativos e que podem “abusar da boa fé do público” e perturbar a dor dos familiares, conforme demonstrado na presente Deliberação, o operador terá também falhado na observância da ética de antena a que está vinculado.
- 85.** Em face do exposto, impunha-se, também numa perspetiva de autolimitação e responsabilização social, que o operador tivesse apresentado um tratamento mais contido e menos sensacionalista dos factos em questão.
- 86.** Notificada para se pronunciar sobre o projeto de recomendação desta Entidade, de 29 de maio de 2014, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, apenas o Conselho de Administração da *TVI* apresentou a sua resposta, não tendo, até à data, dado entrada qualquer resposta por parte do Director de Informação do serviço de programas, igualmente notificado.

- 87.** Sem prejuízo da análise oportuna da resposta apresentada, o Conselho Regulador da ERC, em nada alterando a fundamentação do projeto de deliberação já anteriormente adotado, entende ser mais adequada ao caso concreto a adoção de uma decisão individualizada, nos termos e ao abrigo do previsto no artigo 65.º, n. 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, atentos os objetivos de regulação prosseguidos por esta Entidade, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de tal decisão.
- 88.** Assim e dada a alteração do projeto de deliberação anteriormente submetido a audiência de interessados, realizou-se nova diligência em cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, quanto ao presente projeto de deliberação de adoção de uma decisão individualizada.

#### **V. Da audiência prévia**

- 89.** Notificada para se pronunciar sobre o projeto de deliberação de adoção de uma decisão individualizada, apenas o Conselho de Administração da TVI expressou a sua discordância quanto ao projeto de deliberação apresentado pela ERC, não tendo, até à data, dado entrada qualquer resposta por parte do Diretor de Informação do serviço de programas, igualmente notificado.
- 90.** Através de pronúncia recebida em 24 de novembro de 2014, o Conselho de Administração da TVI veio referir que, no seu entendimento, a ERC excede as suas atribuições ao pronunciar-se sobre a violação de deveres deontológicos de qualquer jornalista.
- 91.** Acrescenta ainda que a análise efetuada na deliberação não tem qualquer fundamento factual, baseando-se apenas em suposições e conclusões sobre a conduta de uma jornalista que nem sequer foi ouvida ou questionada em sede de procedimento administrativo. Prossegue, referindo que para se poder pronunciar sobre a credibilidade, adequação e fidelidade das informações relatadas nas reportagens analisadas, a ERC teria de conhecer o conteúdo de todas as informações recolhidas, respetivas fontes documentais e testemunhas consultas, bem como a sua relevância e todo o processo de investigação jornalística desenvolvido. Assevera que qualquer decisão administrativa tem de se basear e sustentar em factos apurados e provados no âmbito do respetivo procedimento.

- 92.** O projeto em causa, diz o Conselho de Administração da *TVI*, padece de falta de rigor quando analisa a credibilidade e veracidade das informações contidas nas reportagens, à luz do que até à data se tinha tornado público, ignorando (sem ter perguntado) a extensão e qualidade do apurado pelo jornalista; confunde falta de identificação das fontes de informação com falta de credibilidade e fidelidade do relato; confunde ainda o campo de aplicação e os pressupostos do princípio da presunção de inocência.
- 93.** Em suma o Conselho de Administração da *TVI* entende que o projeto de decisão e o projeto de recomendação que foram comunicados para efeitos de audiência prévia, carecem em absoluto de fundamentos fácticos, fazem uma errada interpretação e aplicação do disposto no Estatuto do Jornalista e dos Estatutos da ERC e ofendem a liberdade de expressão e informação, os princípios constitucionais da presunção de inocência, da garantia de defesa em processos administrativos, da proporcionalidade e adequação, devendo, por isso, ser o projeto de deliberação corrigido e o projeto de recomendação eliminado.
- 94.** Em 21 de novembro de 2014, após o Conselho Regulador ter decidido proceder a novo procedimento de audiência dos interessados devido à opção pela figura da decisão individualizada em detrimento da recomendação, veio o Conselho de Administração da *TVI* aditar os seguintes argumentos:
- Não são perceptíveis os motivos que levam a uma decisão individualizada e desaconselham a adoção de uma recomendação;
  - A “suposta maior adequação aos objetivos de regulação não, é em si, um fundamento suficiente”;
  - Não se compreendem os objetivos de regulação que a decisão individualizada melhor tutela;
  - Importaria fundamentar a decisão tomada, julgar da sua adequação ao caso concreto e avaliar da sua proporcionalidade;
  - Ao não fundamentar o projeto de deliberação, o ato praticado pela ERC está ferido de nulidade por violação do artigo 124º, n.º 1, do CPA
  - A fundamentação do ato administrativo só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do ato;
  - A ERC não cuidou de verificar os requisitos e pressupostos de cada uma das figuras, centrando-se exclusivamente nas consequências e obrigações jurídicas que cada uma

- delas importa para a *TVI*, sendo mais gravosas as que resultam da decisão individualizada;
- h. Não são esclarecidos quais os objetivos de regulação que a adoção da decisão individualizada pretende alcançar;
  - i. A decisão individualizada serve para impor a um operador em concreto a prática de uma conduta ativa ou omissiva delimitada e precisamente definida “cujo desenho exato não resulte com suficiente detalhe da lei aplicável”;
  - j. No âmbito de uma decisão individualizada, os diretores de informação e de programação são pessoalmente responsáveis pelo seu cumprimento; tal só encontra justificação no facto de ser exigível uma determinada e concreta ação ou omissão desses responsáveis;
  - k. “não faz sentido responsabilizar desta forma e com estas consequências esses diretores por um genérico cumprimento das regras ético-legais da prática jornalística e muito menos pela reprovação da conduta do seu próprio órgão de comunicação social”;
  - l. Recomendar à *TVI* que deve observar o «escrupuloso cumprimento das normas ético legais da prática jornalística», reprovar a sua atuação ou afirmar que se deve observar uma ética de antena, bem como “procurar assegurar o compromisso assumido no sentido de respeitar as normas deontológicas que regem a profissão, não constitui um comando concreto, delimitado e precisamente definido que sustente e fundamente a adoção de uma decisão individualizada.

## VI. **Apreciação**

- 95.** Expostas no parágrafo precedente as considerações do Conselho de Administração da *TVI* acerca do projeto de deliberação cumpre proceder à sua devida apreciação.
- 96.** Em primeiro lugar, veio o Conselho de Administração da *TVI* referir que a ERC excede as suas atribuições ao discorrer sobre o cumprimento dos deveres deontológicos que recaem sobre os jornalistas, sendo que, na verdade, a ERC analisa o cumprimento dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística (nos quais se incluem também os deveres deontológicos dos jornalistas).
- 97.** Com efeito, os Estatutos da ERC determinam que esta tem por objetivo de regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza

editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» [cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do referido diploma]. Isto é, ao regulador não compete julgar no plano deontológico a conduta individual dos jornalistas que produzem a notícia, mas, de outro modo, estará indiscutivelmente no seu leque de atribuições e competências a verificação da conformidade dos conteúdos publicados às normas aplicáveis à atividade jornalística designadamente, conforme acima referido, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

- 98.** Em segundo lugar, afirma o Conselho de Administração da *TVI* que a ERC pronuncia-se sobre o rigor e credibilidade da reportagem produzida sem sequer ouvir a jornalista e indagar sobre o seu método de investigação. Ora, a ERC analisou a peça produzida, peça essa que foi transmitida e cuja informação foi veiculada ao público sem contextualização quanto ao processo de investigação desenvolvido. É essa informação que está sob análise. Interessa no processo aferir se ao público foram fornecidos todos os elementos que lhe permita compreender e ajuizar sobre a veracidade da informação produzida. Para atingir este resultado não se afigura necessário ou adequado questionar a jornalista, não são os seus métodos de investigação que estão diretamente em causa, mas sim o trabalho que produziu. Refira-se, em todo o caso, que em momento algum a Denunciada solicitou a audição da jornalista ou arrolou a mesma como testemunha com interesse para a apreciação do processo.
- 99.** Afirma ainda o Conselho de Administração da *TVI* que a ERC não respeita o princípio da proporcionalidade e as garantias de defesa. Esta afirmação carece de fundamento. Com efeito, o contraditório foi sempre assegurado, tendo a Denunciada sido chamada a pronunciar-se no processo por três vezes.
- 100.** Por último, o Conselho de Administração da *TVI* considera que a substituição de um projeto de recomendação por um projeto de decisão individualizada carece de fundamento, pois, no seu entender, a decisão individualizada serviria para a imposição de um comportamento positivo, concreto, não podendo ser utilizada para determinar o cumprimento de deveres que já resultam da lei.

- 101.** Ora, não pode tal interpretação proceder. Que sentido faria sustentar que o regulador só possa socorrer-se de uma decisão individualizada para impor comportamentos que não decorram da lei, quando mais gravosa é a prática por um órgão de comunicação social de um comportamento que, além de contrário aos objetivos de regulação, representa uma violação da lei verificada e comprovada pelo regulador?
- 102.** De acordo com o artigo 64.º dos Estatutos da ERC, esta entidade pode legitimamente adotar uma decisão dirigida a órgão de comunicação social individualizado, o que há de singular nesta figura é o destinatário e não o seu conteúdo. Verificado um incumprimento pode e deve o regulador socorrer-se das ferramentas legais de que dispõe para impor a um órgão de comunicação social regulado a conduta devida, sobretudo quando esta resulta já de normas aplicáveis à atividade de comunicação social que o destinatário não observou.
- 103.** No que concerne ao uso da figura da recomendação ou da decisão individualizada, importa considerar que ambas são instrumentos de regulação e que não devem ser vistos enquanto sanções aos órgãos de comunicação social, porque não o são na verdade.
- 104.** Tanto a recomendação como a decisão individualizada são procedimentos previstos legalmente na última secção do capítulo “dos procedimentos de regulação e supervisão” (capítulo este que antecede a responsabilidade criminal ou contraordenacional). A adoção da decisão individualizada não visa punir o destinatário, mas impor-lhe, de forma mais assertiva, um determinado comportamento, cuja adoção o regulador entende ser necessária para o normal funcionamento do sector e proteção dos cidadãos (no caso, enquanto destinatários de conteúdos de comunicação social com direito a uma informação rigorosa, credível, sustentada em fontes e que rejeite o sensacionalismo).
- 105.** Em suma, o regulador pode, legitimamente, dentro da margem legal que os seus Estatutos lhe conferem, optar pela figura que lhe parece mais adequada ao caso concreto. Tal não representa mais do que o uso do poder de discricionariedade que lhe assiste. Note-se, todavia, que a ERC asseverou devidamente no projeto notificado para audiência prévia ser entendimento do regulador que a decisão individualizada, pela sua configuração e pelos seus efeitos, assegurava uma maior adequação aos objetivos de regulação. Improcedem, pois, as críticas de falta de fundamentação do ato administrativo levantadas pelo denunciado.

## VII. Deliberação

*Tendo analisado* três participações contra a TVI visando duas reportagens exibidas no Jornal das 8 de 24 de janeiro de 2014, uma peça jornalística relativa à reconstituição de um alegado ritual de praxe semelhante ao que terá levado à morte de seis jovens na praia do Meco em dezembro de 2013 e uma segunda peça sobre a tese de que eram esperadas no Meco mais pessoas do que os sete estudantes (seis falecidos e um sobrevivente);

*Considerando*, sobre a primeira reportagem, que o uso de imagens de reconstituição não se afigura, por si só, problemático do ponto de vista do rigor informativo e que se trata de um recurso legítimo, quando as circunstâncias de divulgação de informação assim o justifiquem;

*Salientando* que a reportagem analisada não refere quaisquer fontes de informação, fornecendo pormenores de supostos acontecimentos sem que seja atribuível a origem de tais informações;

*Relevando* que o nível de pormenor com que é narrada a informação, em conjugação com as imagens, adensa a ideia no telespectador de que se está perante um relato fidedigno de um ritual, ainda que a sua construção não ofereça elementos de sustentação cabal, ou cuja construção da reportagem em qualquer ocasião sustente de forma inequívoca;

*Alertando*, para o facto de a reportagem abusar da boa fé do público, na medida em que gera deliberadamente a ideia de que está a ser feito um relato de acontecimentos reais, aproveitando a forte mediatização do caso;

*Atendendo* ao facto de a peça recair num registo sensacionalista e especulativo, suscetível de lançar, simultaneamente, suspeitas sobre o único sobrevivente dos acontecimentos da praia do Meco;

*Considerando que* a segunda reportagem analisada deveria ter evitado exibição de comunicações privadas entre os estudantes;

*Reforçando que* o teor das mensagens reveladas possui um potencial de fragilização dos familiares das vítimas que deveria ter sido acautelado;

*Sustentando que* as mensagens de telemóvel apresentadas não são suficientes para que se afirme na reportagem que os estudantes passaram a noite sem dormir e a beber, nem as listas de compras transcritas no ecrã mostram quantidades de bebidas alcoólicas extremamente exageradas, dado estarem previstas para três dias e várias pessoas, conforme é referido na reportagem,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

- 1.** Condenar a *TVI* por violação do disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 e alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, devido à falta de rigor informativo, sensacionalismo, não identificação das fontes, e desrespeito pela dor de familiares das vítimas;
- 2.** Dirigir, nos termos da presente decisão individualizada, ao abrigo do artigo 65.º, n. 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, à *TVI*, o texto em anexo que deve ser exibido e lido, nas quarenta e oito horas seguintes à receção da presente deliberação;
- 3.** Advertir de que os «membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os [...] diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida» (cfr. n.º 3 do artigo 64.º). Mais se determina que a desobediência à decisão adotada, através da qual se dirige à *TVI* o texto em anexo para leitura nos termos do artigo 65.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, fará os responsáveis aqui indicados incorrerem no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal;
- 4.** Nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, será devido o pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento do preceituado no ponto 3 da presente deliberação.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (verba 29 do Anexo V do referido diploma legal), no valor de 4,5 Unidades de Conta, incidente sobre a entidade proprietária do serviço de programas *TVI*, *TVI-Televisão Independente S.A.*.



Lisboa, 18 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes (com declaração de voto)

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Decisão Individualizada 1/2015

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 63.º, e no artigo 65.º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adota a seguinte **decisão individualizada**:

*Considerando* a apreciação de várias participações contra reportagem da *TVI* sobre morte de seis estudantes da Universidade Lusófona na praia do Meço exibida em 29 de janeiro de 2014; Verificando que, no quadro das funções sociais de investigar e informar com rigor e independência e respeito pelos limites à liberdade de informação dos quais se destaca a proteção de direitos dos visados nos textos jornalísticos;

*Salientando* que o exercício da liberdade de informar implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, e deve primar pelo respeito pelo público rejeitando, por isso, qualquer forma de sensacionalismo ou abuso da boa fé do público;

*Notando* que, nos seus conteúdos informativos, a *TVI* deverá observar uma ética de antena, bem como procurar assegurar o compromisso assumido no sentido de respeitar as normas deontológicas que regem a profissão;

O Conselho Regulador da ERC reprova a atuação *TVI* e recomenda-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem o dever de informar com rigor e isenção, respeitar os direitos dos visados, sustentar devidamente a informação nas respetivas fontes, rejeitar o sensacionalismo e não abusar da boa-fé do público.

Lisboa, 18 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes (com declaração de voto)